



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/08/2000
C	Stalentin
	Rubrica

357

Processo : 10983.000802/98-25

Acórdão : 203-05.963

Sessão : 19 de outubro de 1999

Recurso : 108.225

Recorrente : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS – Não cabe análise de mérito em recurso voluntário, uma vez que não foi efetuado o depósito previsto no artigo 33 da Medida Provisória nº 1621-30 e demais reedições. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de comprovação de depósito obrigatório.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000802/98-25
Acórdão : 203-05.963

Recurso : 108.225
Recorrente : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório de fls. 425 e seguinte:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 279 a 286, exigiu-se da contribuinte acima qualificada o recolhimento da quantia de **R\$ 70.952,05**, acrescida de multa de ofício e demais encargos legais à época do pagamento, a título de **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio, agosto, setembro, novembro de 1996, com fulcro nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991 (fl.284) e da quantia de **R\$ 3.405.876,26** a título de multa isolada de ofício, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1997, com fulcro no art. 44, inciso I, parágrafo primeiro, inciso V, art. 47 da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 70 da Lei nº 9.532/97 (fl. 285).

Conforme revelado na “Descrição dos Fatos”, fl. 286, a presente autuação deve-se à constatação de que os valores da COFINS declarados nas DCTFs nos meses de maio, agosto, setembro e novembro de 1996 são inferiores aos apurados por meio dos documentos contábeis. Foi exigida, também, a multa de ofício isoladamente para os valores constantes nas DCTFs do período de 01/97 à 12/97 que não foram recolhidos.

Ao amparo do prazo legal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 291 a 296 e 327 a 354, acompanhada dos documentos de fls. 297 a 322 e 355 a 421 onde alega em síntese que:

a) a DCTF não serve como instrumento hábil para constituir o crédito tributário e, por consequência, ser inscrito em Dívida Ativa. Entende que há necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal;

b) nas DCTFs relativas ao ano-calendário de 1997 existem colunas de “débitos apurados” e “créditos apurados” que foram preenchidas com os mesmos valores, o que resulta em saldo a pagar igual a zero. Situação semelhante ocorre no ano-calendário de 1996 onde o valor declarado no campo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000802/98-25
Acórdão : 203-05.963

"a pagar" é igual a zero. Inexiste, desta forma, possibilidade de se cobrar qualquer débito com estes documentos;

c) se as declarações em DCTFs não são lançamento, presume-se que sejam uma confissão, base para a formação de título executivo extra-judicial enquadrável no inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, o que é ilegítimo, pois, as referidas declarações não revestem a natureza de confissão. Cita ainda os arts, 142, 147 e 201 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como o parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 6.83 0/80, a IN SRF nº 94 e doutrina sobre o assunto para embasar o seu ponto de vista;

d) a própria autoridade autuante solicitou que fosse inscrito, em alguns meses, o valor por ela apurado ao invés do valor declarado em DCTF pela contribuinte, o que certamente prova a necessidade de lançamento antes de inscrição em Dívida Ativa;

e) a empresa foi impedida de exercer a ampla defesa antes da inscrição em Dívida Ativa, bem como foi submetida a um tratamento discriminatório, pois para os contribuintes que não pagaram e nem se quer declararam será feito lançamento de ofício antes da inscrição em Dívida Ativa o que não ocorreu no caso da impugnante;

f) as atividades desenvolvidas pela impugnante são de serviço público conforme art. 23 da Constituição Federal, devendo ter tratamento diferenciado pois não são atividade econômica, estando alcançados pela ressalva ditada pelo art. 173, parágrafo 1º da Carta Magna. Logo, as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos não se submetem ao recolhimento da COFINS porque suas atividades não se confundem com exploração de atividade econômica. Aduz, ainda, que as sociedades de economia mista só poderão explorar atividade econômica em casos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, quando, então, não terão privilégios;

g) a capacidade contributiva é um critério de valoração do princípio da isonomia, sendo que a renda da impugnante é originária de tarifas, determinadas pelo Poder Público. Sua capacidade contributiva é limitada, sendo, portanto, inaplicável o regime das empresas privadas exploradoras de atividade econômica. Desta forma, entende que os tributos e contribuições devem ser graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte e que a legislação da COFINS não levou em consideração este princípio consagrado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000802/98-25
Acórdão : 203-05.963

pelo art. 150, II, da Constituição Federal, Cita doutrina e jurisprudência sobre o assunto;

h) as sanções previstas para a COFINS são aquelas editadas no âmbito da Previdência Social, já que a COFINS é uma contribuição vinculada e exclusiva do Ministério da Previdência e Assistência Social (Lei nº 8.212/91), sendo, portanto, imprópria a aplicação da multa de 75%. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/97, que alterou os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, devia-se cobrar a multa de mora de 10%;

i) a multa de 75% foi aplicada como se estivesse ocorrendo um lançamento de ofício e não um procedimento de cobrança como de fato ocorreu. O procedimento de cobrança prevê uma multa de 20% (art. Lº da Lei 8.696/93);

j) a aplicação da multa de 75% isoladamente é absurda pois da leitura do artigo 44 da Lei 9.430/96 conclui-se que ela deve ser aplicada aos contribuintes que não tiverem pago valor lançado ou pago sem a multa moratória de 20%. Se o valor não foi lançado implica que é inadmissível a aplicação da multa de 75%.

Por derradeiro, solicita que se a cancelado/extinto o ato fiscal ante os argumentos apresentados.”

Recorre a interessada da decisão de primeira instância, às fls. 443 e seguintes, alegando:

1. nulidade da Decisão de primeira instância por ausência de fundamentação;
2. ser impossível exigir a multa isolada; e
3. que a COFINS não é exigível das empresas prestadoras de serviço público;

Solicita, por fim, que, caso a cobrança da contribuição seja mantida, que a multa seja reduzida para a alíquota de 20%.

Obtém, junto ao Poder Judiciário, liminar para não realizar o depósito previsto na Medida Provisória n.º 1.621-30 (fls. 489), que é **revogada**, conforme documento de fls. 505.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000802/98-25
Acórdão : 203-05.963

Junta documento informando que a multa em questão foi revogada pela Medida Provisória n.º 1.725 de 29 de outubro de 1998.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000802/98-25
Acórdão : 203-05.963

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Informa a requerente que a multa imposta pela fiscalização da Receita Federal no Auto de Infração, razão do presente processo, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.725/98.

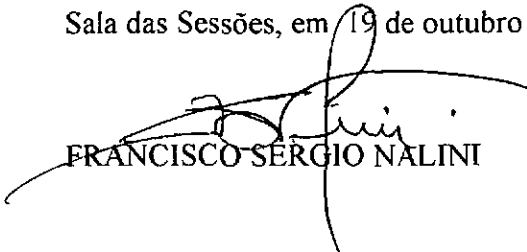
Realmente, cabe razão à requerente, no que se refere à revogação da multa isolada, mas há um fato que sobrepõe e impede o julgamento do presente recurso.

A empresa teve a liminar que a isentava de efetuar o depósito de 30%, conforme legislação em vigor, revogada pela Justiça Federal de Santa Catarina (5.^a Vara, às fls. 409-505).

Nestes termos, **deixo de tomar conhecimento** do presente recurso pela inexistência do depósito previsto no artigo 33 da Medida Provisória n.º 1.621-30 e reedições.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI